

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.001, DE 2000

Altera os arts. 1º, 6º, 7º e 10 da Lei n.º 8.025, de 12 de abril de 1990, que “dispõe sobre a alienação de imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 6º, 7º e 10 da Lei n.º 8.025, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante concorrência pública e com observância da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, os imóveis residências de propriedade da União situados no Distrito Federal. (NR)

§ 1º O disposto no art. 18 da Lei n.º 8.666, de 1993, não se aplica aos licitantes a que se refere esta Lei. (NR)

§ 2º.....

I – os administrados pelas Forças Armadas, qualquer que seja a localização ou destinação. (NR)

II -”

“Art. 6º Ao ocupante de imóvel funcional, dar-se-á conhecimento do preço de mercado do respectivo imóvel, calculado na forma do art. 2º, inciso I, previamente à publicação do edital de concorrência pública, sendo-lhe facultado adquiri-lo por esse valor, caso se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, mediante notificação, desde que se enquadre em uma das situações seguintes:

I – ser servidor público civil, titular de cargo efetivo ou emprego permanente, lotado em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, e detentor de regular termo de ocupação;

II – ser servidor público civil, titular de cargo efetivo ou emprego permanente, lotado em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, que esteja ocupando o imóvel por, no mínimo, 5 (cinco) anos;

III – permanecer ocupando o imóvel sobre o qual tinha regular ocupação em 15 de março de 1990, em virtude de exercer cargo ou função de confiança em órgão ou entidade da Administração Pública Federal;

